



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0296.9/2019

Garante à gestante o acesso ao parto cesariano, na Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Paulinha, acima identificado, que almeja instituir garantia de acesso a parturiente ao parto cesariano, Rede Pública ou Privada de Saúde, a partir da trigésima nona semana de gestação, quando por recomendação médica, bem como a analgesia, mesmo quando escolhido o parto normal.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 28 de agosto de 2019 e foi distribuído a mim nesta Comissão na mesma data.

A matéria em apreço foi diligenciada a Secretaria de Estado da Saúde, o qual o retorno da manifestação governamental as fls. 15-25.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpram-se esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos estatuídos no inciso I do art. 144, e no inciso I do art. 72, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, da constitucionalidade, legalidade, juricidade, regimentalidade e de técnica legislativa.



Ao Estado é garantida competência para legislar sobre proteção saúde, consoante art. 24, inciso XII da Constituição Federal, razão pelo qual incumbe a este ente federado pronunciar-se sobre matéria desta natureza.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, aproveito a oportunidade para discordar dos elementos trazidos pela COJUR da SES, quando aponta que o projeto em tela apresentaria vício de inconstitucionalidade de natureza formal por invadir competência privativa do Governador elencada no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina.

A meu ver legislação trazida pela autora, embora trate de proposição que criará despesas para a sua implementação, a mesma não dispõe sobre órgãos e entidades administrativas do qual somente o Governador do Estado exerce sua competência plena para administra-la, consoante art. 71, inciso I da CE.

Assim sendo, a matéria em apreço encontra respaldo pela jurisprudência do STF, que em caso análogo assim decidiu:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.”¹

¹ STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, 29/09/2016.



Insta salientar que no Estado de São Paulo, proposição legislativa semelhante a esta fora recentemente transformada na Lei Estadual n°. 17.137/2019, bem como, o Conselho Federal de Medicina, editou a Resolução n°. 2.144/2016, do qual recomenda a realização de cesariana após a 39ª semana de gestação, a fim de garantir a segurança do feto.²

Tal narrativa inclusive é trazida pela COJUR da SES, juntamente a estudos realizados por pesquisadores estrangeiros do qual apontam que tal medida poderá ser benéfica para a garantia a segurança a vida da gestante e do nascituro.

Por fim, o projeto de lei tem caráter protetor a gestante e ao nascituro, busca promover a dignidade da pessoa humana, fundamento que se encontra erigido no art. 1º, III, da Carta da República Federativa do Brasil, onde não encontrei nenhum óbice a sua tramitação.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 0296.9/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual

² Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/images/stories/pdf/res21442016.pdf>.